



## ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 26 - A autoridade que der posse deverá verificar, sob pena de ser pessoalmente responsabilizada, se foram satisfeitas as condições estabelecidas no Artigo 14 (quatorze) e as especiais, fixadas em Lei ou regulamento para a investidura no cargo ou função.

Art. 27 - A posse deverá verificar-se no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data da publicação do Ato de convocação para a investidura no cargo ou função, e do Decreto<sup>v</sup> nomeação.

§ 1º - Esse prazo poderá ser prorrogado por outros 30 (trinta) dias, mediante solicitação escrita e fundamentada do interessado e despacho da autoridade competente para dar a posse.

§ 2º - Se a posse não se der dentro do prazo estabelecido no caput deste artigo ou no da prorrogação, será tornada sem efeito por Decreto, a nomeação.

### SEÇÃO - IV -

#### Da Fiança.

Art. 28 - O funcionário investido em cargo, cujo provimento dependa de fiança, não poderá entrar em exercício, sem prévia satisfação dessa exigência.

§ 1º - Será sempre exigida fiança do funcionário que tenha bens, dinheiro ou valores públicos sob sua guarda ou responsabilidade.

§ 2º - A fiança poderá ser prestada:

- I - em dinheiro;
- II - em títulos da dívida pública;
- III - em apólices de seguro de fidelidade funcional, emitidas por instituto oficial ou empresas legalmente autorizadas.

§ 3º - Não se admitirá o levantamento da fiança, antes de tomadas as contas do funcionário.

§ 4º - O funcionário responsável por alcance ou desvio de bens, dinheiro ou valores públicos, não ficará isento da responsabilidade administrativa e criminal, ainda que o valor da fiança cubra os prejuízos verificados.

### SEÇÃO - V -

#### Do Estágio Probatório.

Art. 29 - Estágio probatório é o período de 02 (dois) anos de exercício do funcionário nomeado por concurso, para cargo efetivo, destinado a apurar as qualidades e aptidões do servidor para o cargo, julgando a conveniência de sua permanência no serviço.